



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº _____
VISTO _____

EDITAL Nº 077/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0051/2023 FMS

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO TIPO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTOS”

Trata-se de impugnação interposta pela nacional **SILVANA CHAVES FACION**, sob a alegação:

“exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento o.”

Ante as alegações exposta e desenvolvida na impugnação, peticiona **IMPUGNAR** O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 FMS, solicita a retificação do edital, possibilitando que certificação de qualidade do café também seja possível comprovar através de laudos laboratoriais.

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 936/2021 e do Edital.

NO MÉRITO

Preliminarmente cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse sentido a administração deve permitir a participação de um maior número possível de licitantes e as mais variadas marcas, trazendo para o procedimento licitatório economia sem comprometer qualidade da aquisição, visando assim, obter a proposta mais vantajosa. Para alcançar esse objetivo também deve ser considerado todo entendimento jurisprudencial aplicável.

Quanto ao tema impugnado, O TCU já se manifestou, conforme ACÓRDÃO 1360/2015 - PLENÁRIO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº ____/____
FLS. Nº _____
VISTO _____

19. Contudo, diante do apurado por esta unidade técnica, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, já que a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmaticamente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação (Acórdão 446/2014-TCU-Plenário). Deve-se, então, determinar ao MRE que, em suas futuras licitações para aquisição de café, não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, desde que o Estado em questão possua legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim.

O selo de qualidade da ABIC, uma entidade de classe de reconhecimento e grande credibilidade junto ao público consumidor de café, foi exigido no Edital visando assegurar qualidade mínima do produto a ser adquirido, haja vista que a aquisição de café de baixa qualidade (adulterado) pode comprometer a saúde dos servidores e de terceiros. Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifica-se que orienta que os Órgãos permitam nas licitações que as características mínimas de qualidade do café sejam comprovadas também por meio de laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura. O TCU não veda a exigência de selo da ABIC, é contrário à exigência única do selo ABIC, sem dar a possibilidade de outra forma de comprovação, como pelos laboratórios credenciados, por tratar-se a ABIC de associação de caráter privado e que pode gerar custos aos licitantes, mas reconhece a notoriedade da ABIC. Assim, visando afastar o caráter restritivo da exigência do selo de qualidade da ABIC, será incluída a possibilidade, para aqueles licitantes que cotem marcas que não possuem o referido selo, de comprovar as características mínimas de qualidade do café ofertado por meio de laudo emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

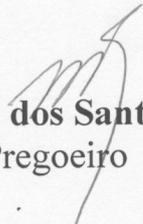
PROC. Nº ____ / ____
FLS. Nº _____
VISTO _____

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base nos princípios inerentes ao processo licitatório, nas disposições da Lei nº 8.666/93 e 10.520, resolve julgar **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela nacional **SILVANA CHAVES FACION**, promovendo as alterações necessárias no Edital

Desta feita, encaminho ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde para retificação.

Aperibé, 21 de setembro de 2023


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro